

O CRIME ORGANIZADO E A LEI 12.850/13

Erickson E. de Souza Rodrigues¹

Lucas Coelho Nabut²

RESUMO

O crime organizado surgiu a partir da reunião de presos visando estabelecer regras de convivência nas prisões, dispostas em estatuto, obedecendo a estrutura hierárquica de comando. A organização criada passou gradativamente a exercer seu comando além dos muros das prisões, coordenando ações criminosas externas e arrecadando capital a fim de ampliar sua estrutura. Com a evolução do crime organizado tornou-se difícil o seu combate pelo Estado, fazendo-se necessária a adoção de mecanismos de inteligência e investigação mais eficazes na descoberta das origens e atuação de cada grupo criminoso existente no Brasil. É nesse contexto que a Lei 12.850/2013 trouxe importantes avanços na prevenção e repressão das práticas criminosas engendradas por organizações criminosas. Destarte, hoje já é possível saber muito da forma de atuação e organização das facções, porém é ainda necessária a adoção de medidas mais severas e incisivas para seu extermínio, as quais implicam ações positivas do Estado.

Palavras-chave: Direito Penal. Organizações criminosas. Investigação. Repressão.

¹ Aluno da 9ª etapa do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberaba. E-mail: ericksonemilio@hotmail.com

² Doutorando, Professor de Direito Civil no Curso de Graduação em Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberaba. E-mail: lucas@bnradogados.com.br

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo destina-se ao estudo e conhecimento das organizações criminosas em sua estrutura e modo de atuação na prática de crimes, objetivando especialmente, a partir do ordenamento jurídico interno e externo, a compreensão e análise das formas de atuação administrativa e judiciária na repressão e prevenção dos grupos criminosos organizados.

A fim de compreender a formação de grupos, inicia-se o estudo a partir do exame histórico da origem das organizações e dos requisitos exigidos pela lei, e complementados pela doutrina, para que se reconheça a existência de tais formações.

Logo depois, passa-se ao estudo da legislação adotada para orientar e subsidiar o combate do crime organizado, a qual contempla institutos especiais para a obtenção da prova de autoria e materialidade delitivas, bem como especial forma de julgamento colegiado e outras especificidades. Tais características são justificadas pela dificuldade verificada no descobrimento em tempo hábil da estrutura e modus operandi das organizações, bem como da periculosidade direcionada pelos criminosos aos agentes públicos responsáveis pelo processo e julgamento dos participantes da organização.

A análise dos institutos da legislação penal e processual penal na forma em que são adotados atualmente é de suma importância ao estudo proposto, bem como a qualquer outro que se destine à modificação, aqui entendida como evolução, à repressão e combate de facções.

Após, cinge-se o estudo na evolução vivenciada pelo Poder Público para o combate ao crime organizado, concluindo-se, outrossim, pela imprescindível adoção de outras medidas legais e sociais para que os resultados de combate mostrem-se mais satisfatórios e eficazes.

2. DO CRIME ORGANIZADO

2.1. Evolução histórica

Ignorando as peculiaridades que lhe são inerentes, o crime organizado pode ser sintetizado como o agrupamento de no mínimo quatro pessoas com o objetivo comum na

prática de crimes e obtenção de vantagens por vias ilícitas.

A ação de agruparem-se pessoas visando a prática criminosa remonta a tempos mais distantes que os atuais. Cícero e Souza (2015) atribuem à França a origem do crime organizado, através de quadrilhas contrabandistas, a partir das quais, mais tarde surgiram grupos complexos na Itália, no Japão e na China, *verbis*:

Diante de alguns traços históricos, é possível dizer que o berço do crime organizado foi com as quadrilhas contrabandistas na França, onde o chefe destas era Louis Madrin, o “Rei dos Contrabandistas”, pois para muitos era tido como o comandante para a prática de crimes. Mas a formação destes homens fez com que surgisse uma aliança entre algumas nações o que foi crescendo, e através disto novos grupos foram formados. Com o surgimento destes grupos, é que surgiu o que hoje é considerado uma parte da essência do crime organizado, ou com outras palavras, uma das principais características definidoras do crime organizado, que aqui já se encontrava presente, que é a obtenção de lucros. E foi através destas quadrilhas contrabandistas que as organizações criminosas foram se expandindo pelo mundo. Portanto em âmbito internacional, insta mencionar a Máfia Italiana, a Yakuza e as Triádes Chinesas. (CÍCERO; SOUZA, 2015, online).

No Brasil, a origem de grupos organizados para a prática de crimes não é bem delineada, porém a doutrina aponta o movimento do cangaço como primeira ilustração, seguida pelos grupos praticantes do jogo do bicho (GOMES, 2015).

É certo, porém, que a atividade criminosa organizada se aperfeiçoou e se fez notar mais recentemente, com o surgimento de arranjos criminosos dentro de prisões, como exemplo, os autointitulados: Comando Vermelho (CV) e Primeiro Comando da Capital (PCC) (CÍCERO; SOUZA, 2015).

Em que pese a notoriedade das organizações criminosas no País tenha se dado em razão daquelas surgidas no interior de penitenciárias, é verificado o aumento constante do número de agrupamentos especializados na atividade criminosa em todos ambientes e estados federados.

Relevante notar que, com o nascimento de diversas organizações criminosas em uma mesma região, tais confrarias passaram a disputar entre si o domínio do território em que intencionam exercer seus crimes, sem impedimentos. Em 2017, verificou-se a existência de cerca de vinte e sete grupos organizados disputando o controle do crime organizado em todos os estados do País (HISAYASU, 2017).

2.2. Conceito legal e tipificação

A associação criminosa, definida pela Lei n. 12.850/2013, tem seu conceito estabelecido pelo artigo 1º, § 1º, da norma mencionada, o qual dispõe restar caracterizada a associação a partir da união estruturada e ordenada de no mínimo quatro pessoas, com divisão de tarefas e com o objetivo de obter vantagem mediante a prática de infrações penais de caráter transnacional ou cujas penas máximas cominadas sejam superiores a quatro anos (artigo 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013).

Do conceito legal extraem-se elementos característicos das organizações criminosas, quais sejam: a associação de pessoas em estrutura organizada, além da divisão de tarefas, o que denota planejamento, controle hierárquico e disciplina dos associados, assemelhando-se a uma estrutura empresarial (CÍCERO; SOUZA, 2015).

Complementando o conceito legal, Dipp (*apud* ANSELMO, 2017, online) faz alusões à organização criminosa, ressaltando a existência de aparato operacional nessa espécie, além de afinidade associativa entre os agentes, podendo, inclusive, haver contribuição de pessoas jurídicas.

Uma organização criminosa de modo geral se revela por dotar-se de aparato operacional, o que significa ser uma instituição orgânica com atuação desviada, podendo ser informal ou até forma mas clandestina e ilícita nos objetivos e identificável como tal pelas marcas correspondentes. A organização criminosa pode também, eventualmente ou ordinariamente, exercer atividades lícitas com finalidade ilícita, apesar de revestir-se de forma e atuação formalmente regulares. Um estabelecimento bancário que realiza operações legais e lícitas em deliberado obséquio de atividades ilícitas de terceiro, é o exemplo que recomenda cuidado e atenção na compreensão de suas características. A principal delas é ser produto de uma associação, expressão que indica a afectio entre pessoas com propósitos comuns ou assemelhados em finalidade e objetivo. É essencial que haja afinidade associativa entre as pessoas (usualmente pessoas físicas, mas não é impossível a contribuição de pessoas jurídicas), ainda que cada uma tenha para si uma pretensão com motivação e objetos distintos das demais e justificativas individuais, todavia logicamente reunidas por intenção e vontade comum nos resultados. (DIPP *apud* ANSELMO, 2017)

Em reforço, Gomes e Cervini (*apud* CÍCERO; SOUZA, 2015) estendem as características das organizações criminosas para além da dicção legal, ressaltando outros importantes elementos do crime organizado, dentre eles, o recrutamento de pessoas, a conexão com o poder público, a oferta de prestações sociais, a divisão territorial das atividades e o alto poder de intimidação.

A quantidade mínima de agentes envolvidos para a caracterização de uma

organização criminosa é característica que salta aos olhos, assim como o grau de complexidade verificado na espécie, uma vez que essenciais à sua diferenciação de outros agrupamentos destinados à atividade delitiva, como o concurso eventual de pessoas, a quadrilha ou bando e a associação criminosa.

A despeito do concurso de pessoas, que é eventual, a associação criminosa e a organização criminosa constituem delitos autônomos, os quais contêm como elementares do tipo a exigência de múltiplos sujeitos ativos para sua consumação (crimes plurissubjetivos) (MASSON, 2016, p. 219). A mera constatação da associação ou organização constituída para a finalidade criminosa configura a prática de crime (artigo 288 do CP e artigo 2º da Lei 12.850/2013).

Nestes dois últimos casos, verifica-se a existência de estabilidade, organização e permanência do grupo formado para a prática de crimes, além da necessária adesão consciente de todos os membros que o compõem, o que se denomina liame associativo (STJ, HC 195592).

No artigo 2º, *caput*, Lei 12.850/2013 é que se tipificam como crime as condutas de “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa” a anteriormente conceituada organização criminosa.

Nota-se que o objetivo da lei é ampliar a criminalização da organização criminosa estabelecendo abrangentes núcleos para o tipo penal, desde a mera promoção até a efetiva participação nas atividades do grupo.

Da análise do tipo incriminador, Gonçalves e Baltazar Júnior (2016, p. 847) esclarecem que o bem jurídico protegido pela norma penal é a paz pública, sendo vítima a coletividade. Os autores explicam, ainda, não ser possível a punição do delito a título de culpa, posto que indispensável o dolo do sujeito ativo, consumando-se independentemente da produção de resultado naturalístico e admitindo o concurso de crimes.

3. DISCIPLINA NORMATIVA NACIONAL E INTERNACIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

No ordenamento jurídico brasileiro o tratamento legal do crime organizado em específico iniciou-se com a Lei n. 9.034 de 03 de maio de 1995, dispondo sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações

criminosas.

Embora os intentos da lei primitiva fossem a repressão e prevenção do crime organizado, suas disposições eram eminentemente processuais e, por isso, insuficientes ao fim proposto.

Em 24 de julho de 2012, em complemento à disciplina normativa iniciada pela Lei n. 9.034/1.995, foi editada a Lei n. 12.694 para dispor sobre o processo e julgamento dos crimes praticados por organizações criminosas.

No ano de 2013 foi publicada a Lei n. 12.850 de 02 de agosto de 2013, a qual, revogando expressa e integralmente a Lei n. 9.034/1995, entrou em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação, destinada a definir com maior completude a organização criminosa e a dispor sobre a investigação criminal e os meios de obtenção de provas, infrações penais correlatas e sobre o procedimento criminal aplicável (artigo 1º, *caput*, da Lei 12.850/2013).

No âmbito internacional, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (UNTOC) foi adotada em 15 de novembro de 2.000 em Nova York (artigo 1º do Decreto n. 5.015/2004).

A Convenção apresentou como conceito de “grupo criminoso organizado” a estruturação existente há algum tempo de, no mínimo, três pessoas que atuem “concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material” (artigo 2, a, da UNTOC).

Referida Convenção foi promulgada internamente no Brasil em 12 de março de 2.004 pelo Decreto n. 5.015, servindo, desde então, como complemento ao ordenamento jurídico interno no que se refere às ações de combate e prevenção ao crime organizado.

Por oportuno, cabe esclarecer, brevemente, a existência de elementos diversos contidos nos conceitos dados pela UNTOC e pela Lei n. 12.850/2013 à organização criminosa, tendo a Lei, posterior, optado por inovar em determinados caracteres. Todavia, tais distinções em nada conflitam nem afetam o combate ao crime organizado, notadamente ressaltando o âmbito de aplicação de cada uma das normas.

A respeito do âmbito de aplicação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, extrai-se do seu artigo 3 ser aplicável quando da prática, por um grupo criminoso, das infrações definidas nos seus artigos 2, 5, 6, 8 e 23, que tiverem caráter transnacional. Por sua vez, o caráter transnacional da infração é também definido pela própria Convenção, delimitando finalmente o âmbito de sua aplicação, nos seguintes termos:

2. Para efeitos do parágrafo 1 do presente Artigo, a infração será de caráter transnacional se:

- a) For cometida em mais de um Estado;
- b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado;
- c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou
- d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado

A ONU (2015), a respeito do seu papel no combate às organizações criminosas transnacionais ressalta a importância dos seus instrumentos normativos, dentre eles, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e a Convenção sobre o Tráfico de Drogas de 1988. Esclarece, ainda, que tais convenções e normas internacionais objetivam promover a cooperação internacional e reforçá-la por meio da “ampliação das bases jurídicas com que os Estados podem contar, através de um uso combinado de acordos multilaterais e bilaterais” (ONU, 2015).

4. DA INVESTIGAÇÃO E DAS FERRAMENTAS DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A associação de pessoas em estrutura organizada objetivando vantagem a partir da prática delitiva constitui organização criminosa. Do conceito estudado, denota-se que antes que qualquer conduta seja externalizada e, por isso, conhecida, os integrantes da organização já estão estruturados e traçam planos para o cometimento de crimes graves, na maioria das vezes, com considerável complexidade executória.

Diante disso, verifica-se que uma organização criminosa pode existir por longo período sem que seja descoberta, e com isso, melhorar sua estrutura e *modus operandi* em detrimento das poucas ferramentas policiais que deverão combatê-la (VIVEIROS, 2016).

4.1. Dos instrumentos de investigação previstos na Lei n. 12.850/2013

É em razão da complexidade operacional na investigação das organizações

criminosas que o legislador infraconstitucional possibilitou a adoção de providências especiais “além dos meios usuais de obtenção da prova e de providências instrutórias reguladas por legislação específica (interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas; afastamento de sigilo financeiro, bancário e fiscal)” necessários à persecução de infrações atribuídas às organizações e desconstituição da própria organização (REIS; GONÇALVES, 2016, p. 705).

Dentre os instrumentos disponibilizados pela Lei 12.850/2013 estão: a) a colaboração premiada (artigo 3º, I); b) a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; (artigo 3º, II); c) a ação controlada (artigo 3º, III); d) o acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais (artigo 3º, IV); e) a infiltração, por policiais, em atividade de investigação (artigo 3º, VII).

4.1.1. Da colaboração premiada

A colaboração premiada é definida pela Lei 12.850/2013 como meio de obtenção de prova pelo qual o investigado, de forma voluntária, pode colaborar efetivamente com a investigação e o processo e, com isso, observados os requisitos legais, obter vantagens como: o não oferecimento da denúncia, o perdão judicial, a redução da pena privativa de liberdade ou sua substituição por pena restritiva de direitos (artigos 4º a 7º da Lei 12.850/2013).

Nada obstante seja a Lei do Crime Organizado responsável pela regulamentação mais detalhada do instrumento de colaboração premiada, esta também está prevista em outros diplomas infraconstitucionais vigentes, quais sejam: Código Penal (arts. 15, 16, 65, III, 159, § 4º); Crimes contra o Sistema Financeiro – Lei 7.492/1986 (art. 25, § 2º); Crimes contra a Ordem Tributária – Lei 8.137/1990 (art. 16, parágrafo único); Lei dos Crimes Hediondos – Lei 8.072/1990 (art. 8º, parágrafo único); Convenção de Palermo – Decreto 5.015/2004 (art. 26); Lei de Lavagem de Dinheiro – Lei 9.613/1998 (art. 1º, § 5º); Lei de Proteção às Testemunhas – Lei 9.807/1999 (arts. 13 a 15); Lei de Drogas – Lei 11.343/2006 (art. 41); Lei Antitruste – Lei 12.529/2011 (art. 87, parágrafo único).

Cavalcante (2015) conceitua a colaboração premiada nos seguintes termos:

Colaboração premiada é um instituto previsto na legislação por meio do qual um investigado ou acusado da prática de infração penal decide confessar a prática do delito e, além disso, aceita colaborar com a investigação ou com o processo fornecendo informações que irão ajudar, de forma efetiva, na obtenção de provas contra os demais autores dos delitos e contra a organização criminosa, na prevenção de novos crimes, na recuperação do produto ou proveito dos crimes ou na localização da vítima com integridade física preservada, recebendo o colaborador, em contrapartida, determinados benefícios penais (ex: redução de sua pena).

A Lei 12.850/2013 exige que a colaboração seja voluntária embora não necessite ser espontânea, podendo, portanto, ser provocada por outrem e apenas aceita livremente pelo colaborador.

Além disso, o diploma legal também estabelece requisitos para que a colaboração seja considerada efetiva e produza vantagens ao colaborador. Ao confessar sua autoria na prática do crime e fornecer informações à investigação e ao processo, o colaborador deve propiciar, no mínimo, o alcance de um dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. (artigo 4º da Lei 12.850/2013)

Quanto ao procedimento adotado, estatui a lei que o acordo de colaboração será realizado entre o delegado de polícia ou o Ministério Público e o investigado e seu defensor, sem a participação do juiz nas negociações. Após a formalização do acordo, o termo será remetido ao juiz competente para homologação, uma vez constatada a regularidade, legalidade e voluntariedade da avença, ressaltando-se a possibilidade de qualquer das partes retratar-se da proposta (artigo 4º da Lei 12.850/2013).

4.1.2. Da captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos

A Lei do Crime Organizado dispõe no seu artigo 3º, inciso II, ser a captação ambiental um meio de obtenção da prova, em qualquer fase da persecução penal. Todavia, a norma não regulamenta de forma mais detalhada tal instrumento, cabendo à doutrina e ao ordenamento jurídico, disciplinar sobre a captação ambiental.

Alencar e Távora (2016, p.754), a respeito da interceptação ambiental, esclarecem tratar-se de meio de prova pelo qual o interceptador capta áudio e/ou imagem de ambiente do qual não participa, diferentemente do que ocorre na gravação ambiental, em que a gravação é efetuada por um dos participantes do diálogo, a qual prescinde de autorização judicial.

A respeito da validade da interceptação ambiental, Alencar e Távora (2016, p. 754) afirmam ser necessária a verificação de vários fatores, como a necessidade ou não de prévia autorização judicial, o conhecimento dos participantes e o lugar em que se dá a interceptação.

1) de forma autorizada judicialmente, quando sua execução ocorrerá com a instalação de equipamento para captação de conversas sem o conhecimento dos participantes. Os registros assim obtidos serão válidos; 2) sem autorização judicial, porém com o conhecimento de um dos interlocutores, hipótese em que o registro será inválido, eis que os participantes do diálogo têm o direito de sigilo (direito à intimidade), que não pode ser mitigado sem que seja observada a cláusula de reserva jurisdicional; 3) sem autorização e sem o conhecimento dos participantes da conversa, conhecida, caso em que os registros serão também inadmissíveis como prova, ressalvada a possibilidade de serem utilizados em favor da defesa do imputado; 4) em lugar público ou acessível ao público, caso e que a prova será válida, eis que o ambiente interceptado não está protegido pelo direito à intimidade. (ALENCAR; TÁVORA, 2016, p. 754)

Importante mencionar a existência do Projeto de lei do Senado Federal n. 510/2013 visando a regulamentação da gravação, da escuta e da interceptação ambientais, para fins de utilização em processos judiciais ou administrativos (SENADO FEDERAL). Desde logo, no artigo 1º, o PLS n. 510 de 2013 define as formas de captação ambiental, nos seguintes termos:

I – gravação ambiental: captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, realizada por um dos interlocutores ou participantes da conversa, ato ou reunião; II – escuta ambiental: captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, realizada por pessoa estranha à conversa, ato ou reunião, mas previamente autorizada por um dos interlocutores ou participantes; III – interceptação ambiental: captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, realizada sem conhecimento de qualquer dos interlocutores ou participantes da conversa, ato ou reunião.

A disciplina normativa apresentada pelo PLS n. 510/2013, não se restringe à conceituação dos institutos, mas visa regulamentar de forma específica o procedimento e requisitos das modalidades de captação ambiental e, ainda, apresenta tipificação como crime da conduta daquele que realiza a interceptação ambiental indevidamente, na dicção do Projeto “sem autorização judicial, ou com objetivos não autorizados em lei” (artigos 2º a 15 do PLS n. 510/2013).

4.1.3. Da ação controlada

A ação controlada é definida pela Lei 12.850/2013 como meio de obtenção de prova no seu artigo 3º, inciso III, e disciplinada de forma mais ampla nos artigos 8º e 9º nos seguintes termos:

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Art. 9º Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

Em termos mais simples, a lei dispõe que uma vez constatada a prática delitiva por agentes vinculados a organização criminosa, a autoridade policial ou administrativa pode deixar de agir de forma imediata para cessar a prática do crime, optando por agir em momento oportuno, ou seja, retardando a atividade policial ou administrativa de repressão do delito, com o intuito de formar provas e/ou obter informações.

Cavalcante (2015, online) conceitua a ação controlada de forma simples e didática:

Ação controlada é uma técnica especial de investigação por meio da qual a autoridade policial ou administrativa (ex: Receita Federal, corregedorias), mesmo percebendo que existem indícios da prática de um ato ilícito em curso, retarda (atrasa, adia, posterga) a intervenção neste crime para um momento posterior, com o objetivo de conseguir coletar mais provas, descobrir coautores e partícipes da empreitada criminosa, recuperar o produto ou proveito da infração ou resgatar, com segurança, eventuais vítimas.

Tal técnica é também denominada flagrante prorrogado, retardado ou diferido (CAVALCANTE, 2015).

Da dicção da Lei 12.850/2013, extrai-se que a ação controlada não necessita de prévia autorização judicial para que tenha validade, mas tão-somente que seja previamente comunicada ao juiz competente, que poderá impor limites à atividade (artigo 8^a, § 1^o, da Lei 12.850/2013). Tal dispensa diverge da exigência de prévia autorização judicial para ação controlada que envolver crimes da Lei de Drogas ou da Lei de Lavagem de Dinheiro, respectivamente dispostas no artigo 52, II, da Lei 11.343/2.006 e no artigo 4^o da Lei 9.613/1998.

4.1.4. Do acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais

De início, importa esclarecer que tal meio de obtenção de provas diverge daquele referente à interceptação telefônica, igualmente permitido no inciso V do artigo 3^o da Lei 12.850/2013, em que é mitigado o sigilo das conversas telefônicas dos investigados.

O meio de prova em questão possibilita a obtenção de dados do investigado apenas, como os registros de chamadas telefônicas efetuadas e recebidas, tempo de duração e dados cadastrais (ALENCAR; TÁVORA, 2016, p. 757). O legislador foi explícito nesse sentido, conforme a letra fria da Lei 12.850/2013:

Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Denota-se ser desnecessária a autorização judicial para a obtenção dos dados referidos no inciso IV, do artigo 3^o, Lei 12.850/2013, bastando a requisição pela autoridade policial diretamente aos responsáveis pelo registro do qual se pretende a informação.

4.1.5. Da infiltração por policiais

A infiltração por policiais é, basicamente, a introdução de agentes públicos

dissimuladamente nas organizações criminosas a fim de que sejam obtidas informações a respeito de seu funcionamento e estrutura, conforme se extrai da análise da norma.

Referida atividade de investigação deve ser requerida pelo Ministério Público ou representada pelo delegado de polícia e deve ser autorizada pelo juiz competente previamente, quando a prova não puder ser produzida por outro meio disponível (artigo 10, *caput* e §2º, da Lei 12.850/2013).

A lei destaca, e cumpre ressaltar, a necessidade do sigilo da atividade de infiltração por policiais, de forma a assegurar o êxito da ação investigativa, bem como a integridade e segurança do agente público designado, sob pena de sustação da operação quando verificado risco iminente ao infiltrado (artigo 12 da Lei 12.850/2013).

Ao infiltrar-se em organização criminosa, o policial pode representar o papel de um dos criminosos integrantes e atuantes das atividades delitivas a que se dedica o grupo. Nesse aspecto e prevendo a possibilidade da prática de crimes pelo agente, no cumprimento de seu dever para com o sucesso da operação, o legislador excepcionou expressamente pela ausência de punibilidade da “prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa”, ressalvado quando atuar em excesso (artigo 13 da Lei 12.850/2013).

4.2. Das ferramentas de combate fornecidas pela Lei n. 12.694/2012

No que se refere ao processo e julgamento dos crimes investigados atribuídos a organizações criminosas, a Lei n. 12.694/2012 também apresenta especificidades.

Embora se refira ao processo e julgamento, portanto aplicável posteriormente à investigação e indiciamento, a Lei n 12.694/2012 também representa importante instrumento no combate às organizações criminosas e ao poder por elas apresentado.

Mencionada Lei possibilita o julgamento colegiado de primeiro grau, facultando ao juiz natural da causa “decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual” (artigo 1º, *caput*) quando o exercício da sua função jurisdicional, no caso concreto, oferecer risco à sua integridade física (artigo 1º, § 1º).

Pacelli (2017, p. 381) explica a importância do julgamento colegiado, medida excepcional no processo penal, em razão do poder de coação exercido pelas organizações

criminosas sobre o magistrado, mediante ameaças e outras práticas, o que pode ser minimizado pela repartição da responsabilidade do julgamento a mais de um juiz.

Deve-se alertar, contudo, que o julgamento colegiado somente poderá ser adotado durante a fase processual e de execução penal e em processos cujo objeto seja a apuração de crime praticado por organização criminosa, cumpridos requisitos legais.

Voltando aos Colegiados, observe-se que a formação do Colegiado somente será possível na fase de processo e de execução penal, vedada a sua instituição na fase preliminar, de investigação, segundo se vê do quanto disposto no art. 1º, caput, que faz referência expressa ao processo e procedimento, indicando a formação do colegiado para a prática de qualquer ato processual e não de investigação. [...] não se instalará a jurisdição colegiada unicamente em razão de ameaça ou de risco à integridade física do juiz do processo. Será preciso, mais, que se trate de ação penal na qual se impute a prática de crimes cuja autoria aponte para a existência da organização criminosa definida no aludido art. 1º da Lei nº 12.850/13, o que poderá dar ensejo, também, à acusação pelos tipos penais incluídos no art. 2º da referida legislação (Lei nº 12.850/13). Portanto, exige-se para a formação do Colegiado a existência de circunstâncias concretas que sejam indicativas do efetivo risco à integridade do magistrado, a serem devidamente fundamentadas pelo juiz do processo. (PACELLI, 2017, p. 381)

No mesmo sentido, por medidas diversas, a Lei n 12.694/2012 estabelece sobre a proteção pessoal de demais envolvidos na persecução penal das infrações relacionadas às organizações criminosas, conforme dicção do seu artigo 9º:

Art. 9º-Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público e de seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal. (BRASIL, Lei n 12.694/2012)

Tais disposições reforçam a periculosidade apresentada pelas organizações criminosas e seus agentes, bem como a necessidade de que o combate a tais grupos ser efetivo e constante, porém vigilante.

4.3. Dos grupos de atuação especial de combate ao crime organizado – GAECO

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no seu artigo 129, quais são as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais se insere a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta

Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (artigo 129, II, da CF/1988).

Para o cumprimento de suas funções, a Carta Magna atribui ao Ministério Público poderes explícitos e implícitos, do que advém o seu poder investigatório. É nesse sentido o entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme pronunciamento do Ministro Hélio Quaglia Barbosa:

Em que pese o Ministério Público não poder presidir inquérito policial, a Constituição Federal atribui ao parquet poderes investigatórios, em seu artigo 129, incisos VI, VIII e IX, e artigo 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar n.º 75/1993. Se a Lei maior lhe atribui outras funções compatíveis com sua atribuição, conclui-se existir nítida ligação entre poderes investigatórios e persecutórios. Esse poder de modo algum exclui a Polícia Judiciária, antes a complementa na colheita de elementos para a propositura da ação, pois até mesmo um particular pode coligar elementos de provas e apresentá-los ao Ministério Público. (STJ, HC 38.495/SC)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no mesmo sentido, garantindo ao Ministério Público legitimidade para promover investigações penais, por autoridade própria, aduzindo que tal função investigativa não é privativa da polícia judiciária.

É perfeitamente possível que o órgão do Ministério Público promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito, ainda que a título excepcional, como é a hipótese do caso em tela. Tal conclusão não significa tirar da polícia judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais (arts. 129 e 144) de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação da opinio delicti. O art. 129, inciso I, da Constituição Federal atribui ao parquet a privatividade na promoção da ação penal pública. Do seu turno, o Código de Processo Penal estabelece que o inquérito policial é dispensável, já que o Ministério Público pode embasar o seu pedido em peças de informação que concretizem justa causa para a denúncia. Há princípio basilar da hermenêutica constitucional, a saber, o dos “poderes implícitos”, segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios. Se a atividade fim – promoção da ação penal pública – foi outorgada ao parquet em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que “peças de informação” embasem a denúncia. (STF, HC91661,2009)

O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os advogados (Lei 8.906/1994, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Enunciado 14 da Súmula Vinculante), praticados pelos membros dessa Instituição. (STF, RE 593727, 2015)

É no cumprimento dessa função institucional que, pioneiramente, o Ministério Público do Estado de São Paulo, em 1995, criou o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, o GAECO, notadamente, visando dar maior efetividade à prevenção e repressão das organizações criminosas (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO).

A partir da iniciativa do MPSP, os demais Estados da Federação, por seus órgãos do Ministério Público, passaram a implantar o GAECO no âmbito de suas atuações.

Em 5 de agosto de 2013, por meio da Resolução n. 146 do Conselho Superior do Ministério Público Federal foi criado o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal, dispondo sobre a atuação nas Unidades da Federação.

Nos termos da Resolução, o Gaeco tem por finalidade auxiliar os Procuradores Naturais “pela realização de investigações criminais em conjunto com a polícia judiciária ou por meio de procedimento próprio” quando se tratar de investigação a respeito de crime organizado (artigo 2º da Resolução do CSMPF n. 146/2013).

Além da atuação específica em investigações criminais instauradas, o Conselho Superior do Ministério Público Federal determinou a execução de medidas gerais necessárias ao avanço das técnicas de repressão e combate às organizações criminosas, como a criação de banco de dados com o resultado das investigações, e, a realização de reuniões anuais visando, dentre outros, o plano de ação a ser executado e as dificuldades e os êxitos das investigações desencadeadas (artigos 5º e 6º da Resolução do CSMPF n. 146/2013).

4.4. Outras atuações necessárias ao combate do crime organizado

Denota-se do que foi exposto que o combate às organizações criminosas vai além das medidas legislativas adotadas. Isso porque, como visto, uma organização criminosa demanda uma estrutura complexa, a qual necessita de recursos financeiros para se manter, razão pela qual o Poder Público deve promover medidas que inviabilizem sua formação.

Viveiros (2016, s.p.) elucida a respeito da dificuldade prática em se combater organizações criminosas:

[...] aspecto relevante é o de se cuidar de crime silencioso, que ocorre na clandestinidade e se desenvolve de modo invisível necessariamente, como sua razão de ser. É um ente normalmente submerso, que só se manifesta aos olhos da população e das próprias autoridades se os crimes fim são descobertos. Por isso, a organização criminosa (em diante O. C.) é um crime de apuração tardia. A exemplo do que ocorre numa infecção, causada por uma bactéria latente no corpo, só é detectada a partir dos sinais de febre. É sempre um crime precedente aos crimes programados; e quando tais crimes vêm à tona, normalmente muito tempo depois, acabam sendo investigados conjuntamente com aquele.

Viveiros (2016, s. p.) explica, também, que a formação e manutenção da organização criminosa vai muito além da mera vontade dos seus integrantes na prática delitiva, decorre, outrossim, de fenômenos sociais, como o desemprego, e da falência do Governo na gestão da máquina pública, diante da ausência de investimentos em segurança pública e outros direitos básicos dos cidadãos, além da própria corrupção. É substancial a lição do autor:

É um dado de consenso que organizações criminosas necessitam da população; não atuam no vazio, sem interação social; ao contrário, na maioria dos casos, mesclando atividades lícitas e ilícitas, agem dentro e fora da legalidade ao mesmo tempo, relacionando-se continuamente com outros atores sociais, comprando e vendendo bens e serviços. As associações de O. Cs. é um dado a mais. O apelo à geração de renda e emprego de certas atividades lícitas praticadas por organizações criminosas gigantescas é uma motivação importante, que conta logicamente com forte apoio popular em países em que o desemprego é um grave problema. É esse o motivo que levou um político a dizer que a “investigação da lava jato estava parando a economia do país”. A classe política sente-se autorizada a empreender esse discurso artificial que oculta o óbvio fato de que *não há almoço de graça*. Qualquer acréscimo econômico ilícito produz impactos econômicos, sociais e políticos que cedo ou tarde obrigará a um ajuste de contas em prejuízo do contribuinte. Os custos da criminalidade organizada são variados, não apenas os relacionados às necessidades do aparato estatal para combatê-la e preveni-la, mas envolve também custos intangíveis, como a desconfiança da população nas instituições públicas, notadamente no Sistema de Justiça. Esse talvez seja o mais cruel dos custos, porque havendo já percepção generalizada de que não há crime organizado sem participação de agentes públicos, o Sistema de Justiça – o último dos subsistemas sociais, que absorve a carga cumulativa da ineficiência estatal – não está imune à crítica e suas autoridades tendem a ser alvo da responsabilização social, o que pode, em alguns casos, dar ensejo a um *deficit* de Justiça.

Atenta-se a uma diferenciação teórica entre os conceitos de violência e criminalidade, como faz Cravo (2009) ao distingui-los como sendo o primeiro, um fenômeno histórico social, que deve ser visto como algo genérico, marco capaz de originar outros diversos fenômenos como a própria criminalidade, que por sua vez abrange os desdobramentos do crime, relacionando-se diretamente com o criminoso. Conclui ainda que “pode existir violência sem criminalidade; mas a criminalidade é uma forma de violência”. Dessa diferenciação percebe-se que ao analisar-se o criminoso deve-se analisar primeiramente a violência que lhe deu causa, ou seja, analisam-se também os fatores que o tornaram violento

e os que o levaram à consecução criminosa.

Ainda em Cravo (2009), a violência condiciona-se a dois fatores de origem um fator estrutural, que abrange desigualdades sociais e econômicas, bem como a degradação das condições de vida entre aspectos como moradia, transporte, segurança, educação, saúde; e outro fator ético-político caracterizado pela crise das instituições de controle do Estado, bem como dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

As ações de combate ao crime organizado devem ser iniciadas muito antes de ser conhecida a organização, por meio de uma atuação estatal eficiente quanto à segurança pública, com alocação dos recursos públicos de forma a atende as necessidades da população.

O aspecto social, como se verifica, serve de prevenção à própria formação dos grupos criminosos, atingindo sua origem. Para combater aqueles grupos já sedimentados na sociedade é entendimento lógico que se deve atuar com primazia da inteligência, assim como se propõe o GAECO (SUPER INTERESSANTE, 2016).

O crime organizado atua em rede. Em suas ações, ele costuma mobilizar desde outros grupos criminosos até comparsas dentro do governo e da polícia. A maioria dos especialistas defende que a inteligência – e não a força – é o meio mais eficiente para combatê-lo. Os métodos incluem escutas telefônicas, agentes infiltrados nas facções e troca de informações entre as polícias. (SUPER INTERESSANTE, 2016)

O investimento estrutural, tecnológico e bélico também é importante, mas primordial é a capacitação intelectual dos agentes públicos.

Fala-se muito na necessidade de investir em inteligência e tecnologia, criar organismos especializados na prevenção e investigação do crime organizado, o que é correto e necessário. Mas, ao lado disso tudo, é preciso aperfeiçoar os métodos de investigação, de interpretação e aplicação do Direito. No campo policial, é cada vez mais necessário treinar e capacitar agentes especializados na análise documental. Mais importante do que recolher bem e preservar informações é a tarefa de processá-las e analisá-las adequadamente, segundo métodos predefinidos cientificamente. (VIVEIROS, 2016, s.p.)

A revista Super Interessante, em matéria datada de 2016, aponta ainda outras soluções possíveis na luta contra o crime organizado. Uma delas refere-se à alteração da legislação pátria em alguns aspectos como a mitigação do direito à privacidade do criminoso em prol do interesse público, no que se refere à colheita de provas, extinguindo proibições hoje ainda existentes em relação, por exemplo, ao sigilo das comunicações entre advogados e clientes presos. (SUPER INTERESSANTE, 2016, *online*)

Noutro aspecto, se propõe uma união entre os governos de estados e países que, na

maioria das vezes, atuam isoladamente no combate ao crime organizado, que por sua vez, tem uma atuação globalizada em constante diálogo de seus integrantes (SUPER INTERESSANTE, 2016).

Por fim, conclui pela necessária mudança nas polícias estaduais e pelo implemento de uma ação conjunta especialmente voltada para o combate a crimes e respectivas organizações criminosas, desmotivando, ainda, a aliança de policiais ao crime organizado.

A polícia de todos os estados sofre com baixos salários, equipamento precário e planos de carreira inconsistentes. Além disso, a Polícia Civil e a Militar acabam atuando separadas e muitas vezes invadindo as funções uma da outra, o que acaba gerando rivalidades. Enquanto os policiais ficam brigando entre si, a vida do crime organizado fica mais fácil. Uma saída possível é integrar as duas forças policiais em uma só organização, com estrutura e burocracia mais modernas e capaz de coordenar melhor a estratégia de combate ao crime. “É preciso investir também em recursos humanos e diminuir o desvio de policiais para serviços burocráticos”, diz Norman. (SUPER INTERESSANTE, 2016)

O combate ao crime organizado no Brasil deve-se dar, sobretudo, de forma prévia, preventiva, mediante a instituição de políticas públicas voltadas à capacitação de agentes públicos e investimentos estruturais em segurança, além do imprescindível engajamento da população, para o sucesso das medidas adotadas.

5. DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL

Dentre as dezenas de organizações criminosas hoje existentes no Brasil, dois grupos se destacam, seja pela origem de sua formação, seja pela amplitude de sua atuação no território brasileiro, trata-se do Comando Vermelho (CV) e do Primeiro Comando da Capital (PCC).

A história da origem do Comando Vermelho apresenta discrepâncias segundo as fontes disponíveis, porém, diante da convergência de alguns pontos, é possível afirmar que sua criação remonta ao ano de 1979, tendo sido fundado por Willians da Silva Lima, vulgo "Professor", Paulo César Chaves e Eucanã de Azevedo, internos do presídio Cândido Mendes, na Ilha Grande (RJ) (FOLHA ONLINE, 2018).

O Comando Vermelho foi criado a partir de uma organização já iniciada anos antes no interior do presídio, a Falange Vermelha, cujo objetivo era instaurar um sistema de organização dentro da prisão comandado pelos próprios presos, impondo regras de

comportamento e convivência interna, pregando, por exemplo, a negativa a assaltos e estupros e a afirmação da busca pela liberdade (SOUZA, 2010).

Gregório afirma que, no seu tempo, o CV já tinha ramificações em todo o Brasil. Gregório lembra que a revolta que marcou o nascimento, em 1979, do CV - organização surgida a partir do convívio entre presos políticos e criminosos comuns - fez 21 mortos. "Ou se acabava com os estupradores, com os assaltantes de cadeia e os achacadores ou nós não íamos a lugar nenhum. Então fizemos a nossa noite de São Bartolomeu", diz, aludindo ao massacre dos protestantes pelos católicos em 1572, em Paris. (RYFF, 2001)

Com o lema "Paz, Justiça e Liberdade", o Comando Vermelho além de controlar a organização do presídio, atuava externamente no tráfico de drogas e armas, bem como em crimes de roubo a banco, carros-forte e sequestros, visando angariar recursos para a organização, necessários à sua estruturação e atuação (FOLHA ONLINE).

A partir do interior do presídio Cândido Mendes e em decorrência de suas atividades criminosas lucrativas além da prisão, o CV expandiu e passou a ter ramificações em diversas áreas do Rio de Janeiro e do país, especialmente em São Paulo, onde, na década de 90 deu origem ao Primeiro Comando da Capital, "injetando armamento e dinheiro e associando-se ao tráfico e aos grandes nomes do jogo do bicho" (FOLHA ONLINE).

O Primeiro Comando da Capital foi fundado em 1993 no Anexo da Casa de Custódia de Taubaté/SP adotando o mesmo lema da organização Comando Vermelho, qual seja, "Paz, Justiça e Liberdade" (FOLHA DE SÃO PAULO, 2006).

É o filho menor do Comando Vermelho, diz Gregório. "Há dez anos, quando a repressão começou a piorar, o CV migrou para São Paulo", afirma Gregório, autor do resgate do traficante José Carlos dos Reis Encina, o Escadinha, do presídio da Ilha Grande usando um helicóptero. Segundo Gregório, alguns integrantes importantes do CV passaram a agir em São Paulo com o conhecimento da liderança da organização - que costuma tomar as decisões mais importantes em sistema de colegiado. Entre esses membros da organização estavam os irmãos Sérgio e Júlio Achê. Além de Célio Tavares, o Lobisomem, um dos fundadores do CV. Além de estrutura semelhante, o PCC utiliza várias marcas criadas pelo CV, como a frase "Paz, Justiça e Liberdade", que apareceu escrita no chão de terra do campo de futebol no complexo penitenciário do Carandiru e em outros presídios rebelados em São Paulo. No estatuto, o PCC faz alarde da ligação com o CV. "Em coligação com o CV, iremos revolucionar o país de dentro das prisões e o nosso braço armado será o terror "dos poderosos" opressores e tiranos que usam o "anexo de Taubaté" e o Bangu 1 no Rio de Janeiro como instrumento de vingança da sociedade na fabricação de monstros. (RYFF, 2001)

A rigorosa organização exigida e cobrada dos membros de tais grupos criminosos é característica que dificulta a descoberta e desmanche das organizações criminosas, bem como o combate às atividades ilícitas por elas praticadas.

Uma vez criado o PCC, seus fundadores puderam expandir o número de filiados ao sistema criado, de forma rígida, com regras e sanções impostas, tendo, inclusive, um estatuto firmado para reger a conduta e atuação de seus membros.

O indivíduo que irá ingressar na organização precisa conhecer pessoa que já seja membro do grupo a fim de que seja por este “batizado”, numa relação de “padrinho” e “afilhado” em que o primeiro se torna responsável pelo último perante o grupo (FOLHA DE SÃO PAULO, 2006).

Todos têm de cumprir um estatuto, redigido pelos fundadores reunidos no Piranhão, em 1993, com 16 itens. O nº 9, por exemplo, diz: "O partido não admite mentiras, traição, inveja, cobiça, calúnia, egoísmo, interesse pessoal, mas sim: a verdade, a fidelidade, hombridade, solidariedade e o interesse comum ao bem de todos, porque somos um por todos e todos por um". (FOLHA DE SÃO PAULO, 2006)

Mas a característica de organização do grupo não se restringe às regras de conduta e sanções impostas em um regulamento próprio, a estruturação do grupo é marcante, também, pela forma de obtenção e alocação de recursos financeiros, estratégias de ação, hierarquia e outras características que assemelham as organizações criminosas a verdadeiras empresas (SUPER INTERESSANTE, 2016, *online*).

Segundo reportagem intitulada “O PCC: crime S.A.” é possível pontuar algumas dessas características, como liderança, contabilidade, amparo jurídico, contribuições e articulação política, da seguinte forma:

Líder

Desde 2002, o ex-trombadinha e ex-ladrão de bancos Marcola é o grande chefe da organização, considerado também o mais intelectualizado e pragmático. Diz ter lido mais de 3 mil livros. Da prisão, e sem falar ao celular, ele controla a organização, que conta com cerca de 140 mil filiados.

Pilotos

São aqueles que, dentro ou fora da cadeia, organizam os filiados para operações como as megarrebeliões e os ataques do mês passado. Alguns deles são os intermediários em negociações com autoridades.

Contadores

O PCC tinha um único contador até 2005, ano em que ele foi preso. Agora a administração dos R\$ 700 mil arrecadados por mês passou para cerca de 6 contadores, que usam até registros em livros-caixas.

Advogados

A polícia estima que o grupo tenha cerca de 18 advogados trabalhando a seu favor. Eles também usam artifícios ilegais, como a compra da gravação dos depoimentos sigilosos da CPI do Tráfico de Armas.

Criminosos

O PCC ajuda seus filiados a realizar crimes como assaltos à mão armada e sequestros. Também garante proteção aos vendedores das bocas-de-fumo, que pagam ao grupo uma porcentagem dos seus lucros.

Presos

A maior força do PCC, eles se unem ao grupo para ganhar prestígio e proteção

contra estupros e espancamentos. A polícia reconhece que a ação deles diminuiu o índice desses delitos nas cadeias.

Comunidade

Além dos criminosos, a comunidade do PCC conta com simpatizantes, como cantores de funk que os homenageiam. O grupo também financia estudos para quem quer ser um advogado do crime organizado.

Bin Ladens

Pessoas em débito com o PCC acabam sendo manipuladas pelo grupo. Ameaçadas, são obrigadas a participar das ações coordenadas, como os ataques violentos do último mês em São Paulo.

Armas

São compradas principalmente de fornecedores no Brasil, no Suriname e no Paraguai. O arsenal do PCC pode ser usado em ações do grupo ou alugado para que outros criminosos levem adiante suas ações.

Rifas

Detentos, criminosos soltos e familiares participam de rifas que custam até R\$ 7 o número. Os principais prêmios são carros populares, mas há outros, como eletrodomésticos. O resultado sai pela Loteria Federal.

Ação Social

Como os traficantes do Rio, o PCC mantém creches em favelas, paga enterros e ajuda os familiares dos detidos. Para quem tem parentes presos no interior de São Paulo, o grupo arca com os custos das visitas.

Contribuições

Como um sindicato, os filiados têm que pagar mensalidades para o PCC. Presos pagam R\$ 50 e, para quem está fora, esse dízimo pode chegar a R\$ 500 em cima do lucro de assaltos, furtos, seqüestros e tráfico.

Drogas

Apesar de contar com alguns pontos-de-venda, o PCC não é um grupo de traficantes. A principal ação é proteger as bocas-de-fumo da polícia e de outros boqueiros, em troca de contribuições mensais.

Políticos

Com pouca penetração no Estado, o PCC começa a articular possíveis candidatos para as próximas eleições, usando como moeda de troca os votos de seus milhares de filiados. (SUPER INTERESSANTE, 2016, *online*)

Conforme se depreende das informações apresentadas, não é demasiado afirmar que a estrutura atual das organizações criminosas brasileiras iniciou-se há quase quatro décadas, período em que evoluiu e se solidificou, tornando cada vez mais dificultosa a ação policial de combate às suas práticas e à própria organização.

Embora seja possível afirmar que as primeiras organizações criminosas do Brasil tenham sido o CV e o PCC, e, talvez por isso, ainda assumam o papel de mais importantes e relevantes no mundo do crime, outras organizações foram criadas ao longo de quase quarenta anos, seja em razão de disputas internas por poder e consequentes divisões, seja por espelhamento e incentivo das próprias organizações primitivas (FOLHA ONLINE).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei n. 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado) trouxe importantes avanços para a prevenção e repressão das práticas criminosas engendradas por organizações criminosas, contudo, resta muito a evoluir, tanto no aspecto legislativo, quanto na atuação investigativa e ostensiva da atividade criminosa organizada.

A norma interna primitiva que definia e regulamentava a repressão ao crime organizado, Lei 9.034/1995, era parca e disciplinava de forma exacerbadamente abreviada a matéria, elencando os meios de obtenção da prova possíveis sem regulamentá-los, dispondo a respeito da preservação do sigilo constitucional e questões gerais tais como a vedação à liberdade provisória, simplesmente.

Da simplicidade normativa, denotava-se a carência de mecanismos aptos a orientar e sustentar uma atuação investigativa, reduzindo à seara comum a persecução penal das atividades criminosas perpetradas por organizações estruturadas.

Ocorre que a complexidade faticamente apresentada para o descobrimento da estrutura e modo de atuação de grupos criminosos exigiu, e exige, o apoio e orientação do ordenamento jurídico, a partir da construção de normas que contenham comandos específicos para a atuação repressiva em crimes que apresentam tamanha dificuldade de elucidação.

Nesse contexto, foram editadas as Leis n. 12.694/2012 e 12.850/2013 que se propuseram a regulamentar de forma mais enfática e criteriosa o conceito, os mecanismos de investigação e o processo, procedimento e julgamento dos crimes praticados por organizações criminosas.

A novel legislação representou um avanço considerável na estrutura interna de combate ao crime organizado. Todavia, é indiscutível a necessidade de novos avanços não só legislativos, mas também relacionados à efetiva atuação policial e práticas de inteligência especialmente desenvolvidas para a estrutura e modo de atuação das organizações criminosas.

O crime organizado, assim como o crime comum e a criminalidade, possui raízes muito mais profundas do que a mera vontade dos agentes em delinquir, as quais necessitam ser profundamente conhecidas, estudadas e suprimidas.

Ademais, considerando que a origem das principais facções criminosas brasileiras se deu no interior de prisões e que tais grupos ainda possuem sua maior força e comando no interior de penitenciárias, é preciso concluir que a repressão ao crime organizado não demanda apenas a descoberta do grupo, processamento, julgamento e condenação, mas é vital

que se estabeleça um novo modelo penitenciário que impossibilite ao preso exercer atividades ilícitas de dentro do cárcere.

A formação de organizações criminosas no interior de prisões e a expansão de suas atividades para além dos muros das instituições demonstram o quão inócuo é o sistema penitenciário atual, incapaz de conter e reprimir o cometimento de atividades ilícitas mesmo enquanto pune aqueles já consumados.

A problemática inicial proposta se dava em relação, meramente, à atividade investigativa para descobrimento e estancamento das atuações criminosas das organizações complexamente estruturadas, todavia, percebeu-se que hoje já é possível saber muito da sua forma de atuação, porém as ações de combate do crime organizado ainda são pouco eficientes num contexto geral.

Conclui-se, destarte, que tais ações estatais bastam apenas para que se minimizem algumas atividades criminosas, dificultando a atuação dos grupos, sem, contudo, ser possível vislumbrar o extermínio desses ou mesmo a constatação de resultados mais eficazes contra o crime organizado. É necessário que se adotem medidas mais severas e incisivas para tal desiderato, as quais implicam ações positivas do Estado.

THE ORGANIZED CRIME AND THE LAW 12.850/13

ABSTRACT

The organized crime surged during a prisoners meeting trying to establish rules of coexistence on prisons, managed on books, obeying a chain of hierarchy. The created organization gradually exercised its domain beyond of the prisons' walls, coordenating external criminal actions and funding capital for ampliating its own strucutre. With the evolution of the organized crime, it became hard for the State fo fight against it, being needed the adoption of the intelligence mecanisms and more effective investigation during the discovery of the origins and acting in each criminal group existent in Brazil. In this context that the Law 12.850/2013 brought important advances on prevention and repression on criminal practices engendered by criminal organizations. Nowadays, it is already possible to know a lot about how the action and organization of the factions, however it is still necessary the adoption of more severe actions to exterminate these factions, which imply positive actions from the State.

Keywords: Criminal Law. Criminal Organizations. Investigation. Repression.

REFERÊNCIAS

ANTÔNIO, Marcos. A delação premiada como método de combate ao crime organizado. 2015. In: **DireitoNet**, 2015. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9455/A-delacao-premiada-como-metodo-de-combate-ao-crime-organizado>>. Acesso em 04.abr.2018.

ANSELMO, Márcio Adriano. O conceito de organização criminosa e crime institucionalizado 2017. In: **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-27/conceito-organizacao-criminosa-crime-institucionalizado>>. Acesso em 30.out.2017.

BERIL E LEONDESI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Breves distinções entre o concurso de pessoas, a associação criminosa e a organização criminosa da Lei 12.850/13. In: **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://berillandesi.jusbrasil.com.br/artigos/263901535/breves-distincoes-entre-o-concurso-de-pessoas-a-associacao-criminosa-e-a-organizacao-criminosa-da-lei-12850-13>>. Acesso em 30.out.2017.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em 23.set.2017.

_____. **Decreto nº 5.015**, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em 30.out.2017.

_____. **Lei nº 12.694**, de 24 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm> Acesso em 23.set.2017.

_____. **Lei 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm> Acesso em 23.set.2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 195592/MG**. Relator: Ministro OG Fernandes. Brasília/DF, 22 de março de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=15108550&num_registro=201100170852&data=20120418&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 03.nov.2017.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Colaboração premiada. 2015. In: **Dizer o direito**, 2015. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/09/colaboracao-premiada.html>>. Acesso em 01.abr.2018.

_____. Em que consiste a ação controlada. 2015. In: **Dizer o direito**, 2015. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/11/em-que-consiste-acao-controlada.html>>. Acesso em 01.abr.2018.

CÍCERO, Natali Carolini de Oliveira; SOUZA, Marcelo Agamenon Goes de. **A origem do crime organizado e a sua definição à luz da lei nº 12.694/12**. 2015. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/3564/3320>>. Acesso em 03.nov.2017

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Resolução n. 146**, de 05 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/conheca-o-mpf/sobre/estrutura/conselho-superior-do-mpf/documentos-e-publicacoes-1/resolucoes/Resolucao-n-146-GAECOs-Crime-Organizado.pdf>>. Acesso em 01.abr.2018.

CRAVO, Roldenyr. **Violência e criminalidade – abordagem histórico-social em criminologia**. Rio de Janeiro, 2009.

FILGUEIRA, Ary. O avanço do PCC. 2017. In: **Istoé**. Disponível em: <<https://istoe.com.br/o-avanco-do-pcc/>>. Acesso em 05.abr.2018.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Facção criminosa PCC foi criada em 1993**. 2006. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u121460.shtml>>. Acesso em 05.abr.2018.

FOLHA ONLINE. **Organização nasceu do convívio com grupos de combate ao regime militar**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/especial/2002/traficonorio/faccoes-cv.shtml>>. Acesso em 05.abr.2018.

GOMES, Aline Sato. Evolução Histórica da Organização Criminosa no Mundo e no Brasil. 2015. In: **Jurisway**. 2015 Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=15358>. Acesso em 03.nov.2017

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 6. ed. São Paulo : Saraiva, 2016

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JÚNIOR José Paulo. **Legislação penal especial**. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2016.

HISAYASU, Alexandre. 27 facções disputam controle do crime organizado em todos os Estados do País. 2017. In: **Estadão**. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,27-faccoes-disputam-controle-do-crime-organizado-em-todos-os-estados-do-pais,10000098770>>. Acesso em 03.abr.2014.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**: parte geral. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. vol.1.

MEINEL, Valério. O homem que organizou o crime. 1997. In: **Revista Trip**. Disponível em: <<https://revistatrip.uol.com.br/trip/entrevista-com-andre-torres-fundador-do-comando-vermelho-crime-organizado-1997>>. Acesso em 05.abr.2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/gaecos>>. Acesso em 01.abr.2018.

MORAIS, Ana Candida Lamoia de. A infiltração policial como técnica de investigação no combate ao crime organizado: aspectos jurídicos e legais. In: **Direito Penal Virtual**. Disponível em: <http://www.direitopenalvirtual.com.br/artigos/a-infiltracao-policial-como-tecnica-de-investigacao-no-combate-ao-crime-organizado-aspectos-juridicos-e-legais>>. Acesso em 03.abr.2018.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

OLIVEIRA, Paulo César de. **O crime organizado no Brasil**. 2015. Disponível em: <<https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/crime%20organizado%20no%20brasil.pdf>>. Acesso em 03.abr.2018.

ONU. **Combatendo o crime organizado transnacional através de uma melhor cooperação internacional**. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/crime2015/cooperacao-internacional/>>. Acesso em 03.nov.2017

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios.. **Direito processual penal esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

RYFF, Luiz Antônio. Comando Vermelho deu origem à organização paulista. 2001. In: **Folha de São Paulo**. Disponível em:
<<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u22714.shtml>>. Acesso em 05.abr.2018.

SANTOS, Danielle Negreiro dos. **O crime organizado e o estado desorganizado**. 2010. Disponível em:
<<http://srvwebbib.univale.br/pergamum/tcc/Ocrimeorganizadoeostadodesorganizado.pdf>>
Acesso em 04.abr.2018.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado n. 510**, de 2013. Disponível em:
<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115642>>. Acesso em 01.abr.2018.

SOUZA, Caco. Assim nasceu o crime organizado. 2010. In: **Estadão**. Disponível em:
<<http://alias.estadao.com.br/noticias/geral,assim-nasceu-o-crime-organizado,591840>>. Acesso em 05.abr.2018.

SUPER INTERESSANTE. **O PCC: crime S.A.** 2016. Disponível em:
<<https://super.abril.com.br/historia/o-pcccrime-s-a/>>. Acesso em 05.abr.2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 11 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, 1832 p.

VIVEIROS, Mauro. **Crime Organizado: Desafios e Consequências**. 2016. Disponível em:
<<https://www.mpmt.mp.br/imprime.php?cid=70310&sid=96>>. Acesso em 03.nov.2017.